



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

<b>REF.: PROCESSO N.º</b>	151632021-0
<b>ASSUNTO</b>	CONSULTA
<b>CONSULENTE</b>	DRA. SAMANTHA CEVIDANES PEREIRA (OAB/ES n.º 24.386)
<b>ADVO.(A) DO CONSULENTE</b>	EM CAUSA PRÓPRIA
<b>RELATOR</b>	DR. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

---

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO**  
(Relator/Presidente de Turma):

Vistos etc.

A matéria se encontra relatada à fl. 56 dos autos e, naquela oportunidade, fiz constar que a consulta diz respeito a “(im)possibilidade de continuar advogando no período compreendido entre 31/05/2021 a 30/09/2021 em virtude da participação na 4ª Etapa do Concurso Público da PC/ES (cargo Escrivão de Polícia).”.

Logo de saída, assento que a consulta, em um olhar mais detido, não reveste de abstração e generalidade, como determina a norma de regência. Digo isto, pois a própria consulente, Dra. Samantha Cevidanes Pereira (OAB/ES n.º 24.386), afirmou na sua consulta que “*A Solicitante fora aprovada no Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (Edital n.º 001/2018) para provimento do cargo efetivo de Escrivão da Polícia.*” (fl. 01). Ou seja, ela aponta que a questão é pessoal e não abstrata.

Contudo, em que pese a ausência de generalidade da consulta, penso ser hipótese de aplicação da previsão condita no § 2.º do art. 84 do RITED-OAB/ES – que autoriza a admissibilidade da consulta concreta, quando a matéria tiver determinada relevância para a Classe –<sup>1</sup>, notadamente porque, entendo que o objeto desta consulta, de forma abstrata, interessa a um número significativo de advogados, em particular aqueles que prestam concurso público na área policial.

Assim, pelas razões acima aduzidas, voto por **ADMITIR** a consulta.

Quanto ao mérito da consulta, a consulente questiona a esta Turma Deontológica se é possível ao advogado continuar exercendo a profissão no período em que participa do

---

<sup>1</sup> Esse dispositivo já foi aplicado por esta Turma Deontológica quando do julgamento das Consultas n.º 279712019-0 e 179792020-0, a primeira relatada pelo então membro da turma, Dr. Bruno Richa Menegatti, e a segunda por este mesmo relator.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

“curso de formação profissional” do cargo de Escrivão da Polícia Civil, vinculado ao Edital n.º 001/2018 da PCE/ES.

Pois bem. Logo de saída, registro que esse caso não guarda qualquer relação com as Consultas n.º 206432019-0 e 288032019-0, notadamente porque, em ambos os casos, o profissional exerce, efetivamente, atividade policial e, no segundo caso, o soldado-aluno já é considerado militar da ativa, por força de legislação específica.

Continuando. Socorrendo-se do teor do Edital de fls. 04 e ss., noto que o “curso de formação profissional” de que trata a consulente, não se reveste em fase meramente classificatória – ou educativa –, mas sim de uma fase eliminatória do concurso da qual os candidatos se submetem (*vide*, Tabela 9.2 – fl. 12 dos autos), cuja aprovação é conditio sine qua non para a aprovação e posse no cargo, conforme item 3.1, alínea “a” e item 19, ambos do Edital.

Por se tratar de uma fase eliminatória – como disse – e, ainda, como o candidato submetido ao certame não é considerado, ao tempo daquela etapa do concurso, agente público – muito menos militar ou policial da ativa –, não há como reconhecer qualquer tipo de incompatibilidade ou impedimento, descritos nos arts. 28 a 30 do EAOAB, notadamente porque inexistente qualquer regramento específico de incompatibilidade e/ou impedimento.

Lembro, por oportuno, como já vem decidindo reiteradamente esta Turma, que as regras de limitação do exercício profissional devem ser interpretadas restritivamente, não podendo por palavras onde não existem. Quanto a isto, lanço mão da orientação do eg. Conselho Federal da OAB:

RECURSO N. 49.0000.2015.000513-6/OEP. Recorrente: Edson Rosemar da Silva OAB/PR 43435 (Advs: João Afonso Gasparly Silveira OAB/DF 14097, Guilherme de Salles Gonçalves OAB/PR 21989 e Emma Roberta Palu Bueno OAB/PR 70382). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). Vista: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 021/2020/OEP. Titular de cargo efetivo de Procurador Municipal, único do quadro. Cargo de Procurador-Geral do Município vago. Impossibilidade de presunção de que a função de Procurador-Geral é exercida pelo Procurador efetivo. Liberdade de exercício profissional. Interpretação restritiva das hipóteses de restrição. Restrição do art. 29, do EAOAB afastada. Assentado o impedimento do inciso I, art. 30, do EAOAB. Recurso a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao

Página | 2



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE), designado Relator para o acórdão. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 09 de abril de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 2, n. 369, 15.6.2020, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2016.006689-7/OEP. Recorrente: Felipe Elias Tenório Ferreira OAB/RR 1407 (Advs: Ana Carolina Dias Malta OAB/DF 42875 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima e Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). EMENTA N. 079/2019/OEP. SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO PARA ATUAR CONTRA A FAZENDA QUE LHE REMUNERA - ART. 30, I DO EAOAB. ART. 28, II DO EAOAB. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A expressão "membros" contida no art. 28, II pode ter interpretação ampla ou restrita. No caso de normas limitadoras de direitos, a interpretação deve ser sempre restritiva, abrangendo apenas os integrantes do Tribunal de Contas que exerçam - efetiva ou potencialmente - atividade de julgamento. Os demais servidores estão apenas impedidos de exercer a advocacia contra a fazenda que os remunere. Recurso a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Pernambuco, OAB/Roraima e OAB/Distrito Federal. Brasília, 17 de setembro de 2019. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Marcello Terto e Silva, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 194, 3.10.2019, p. 5)

Ainda, em âmbito judicial, colaciono a orientação que o col. STJ vem conferindo a esse tipo de norma: *“As normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam interpretação restritiva, de modo que a atividade de técnico administrativo da Receita Federal não se enquadra na regra de incompatibilidade prevista no art. 28 do Estatuto da OAB, configurando apenas impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, a teor do disposto no art. 30, I, do mesmo estatuto.”*. (AgInt no REsp 1589174/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

Portanto, como não há indicação exata para incompatibilidade (EAOAB, art. 28), assim como para impedimento (EAOAB, art. 30), a conclusão somente pode ser pela inexistência de impedimento legal para o exercício profissional da advocacia.

Esclareço, por oportuno, que mesmo diante da previsão contida no inciso I do art. 30 do EAOAB, não vejo qualquer impedimento de se advogar contra a Fazenda Pública



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

estadual, já que, mesmo que exista um “auxílio” durante o curso, o cursando não é considerado servidor da administração, mas um mero candidato em uma fase avançada do certame.

Assim sendo, concluo por **CONHECER** da consulta empreendida e **RESPONDE-LÁ** nos seguintes termos: “*Não há incompatibilidade e/ou impedimento entre o exercício da advocacia e a participação no curso de formação profissional do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo a que faz referência o Edital de Abertura n.º 001/2018 – PCES*”.

É como penso e voto.

\*  
\*       \*

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Vogal):

Acompanho o Relator..

\*  
\*       \*

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

\*  
\*       \*

- Membro **EDMAR LORENCINI DOS ANJOS** (Vogal):

Acompanho o Relator.

\*  
\*       \*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

- Membro **MARIA IACY NASCIMENTO FAGUNDES DE ARAGÃO** (Vogal):

Acompanho o Relator.

\*

\* \*

**SÚMULA DE JULGAMENTO:** à unanimidade conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do(a) Relator(a).



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina  
**Primeira Turma**

---

**EMENTA E ACÓRDÃO**

Ref.: Processo (CO)n.º 151632021-0

Assunto..... : Consulta  
 Consulente..... : Samantha Cevidanes Pereira (OAB/ES n.º 24.386)  
 Advogado(a)... : Em causa própria  
 Relator(a)..... : Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho

**EMENTA N.º \_\_\_\_\_/TURMA JULGADORA/2021**

**CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL – CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EDITAL DE ABERTURA N.º 001/2018 – PCES – INCOMPATIBILIDADE E/OU IMPEDIMENTO – INEXISTÊNCIA – CONSULTA ADMITIDA E RESPONDIDA.** (a) Admite-se a consulta quando a matéria, mesmo que posta de forma concreta, revestir-se de situação essencial para a Classe. Consulta admitida; (b) Normas limitativas e/ou proibitivas do exercício profissional da advocacia. Interpretação restritiva. Precedentes do CFOAB e do STJ; (c) Inexiste hipótese de incompatibilidade e/ou impedimento do exercício da advocacia com a participação no curso de formação profissional do cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo a que faz referência o Edital de Abertura n.º 001/2018 – PCES; (d) Consulta conhecida e respondida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la**, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória (ES), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Marlilson Machado Sueiro de Carvalho  
Presidente da Turma Julgadora e Relator